



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059030-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante ECO LOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.471

Agravo de Instrumento nº 2059030-58.2025.8.26.0000

Agravante: **EBF DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.** (em recuperação judicial)

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Vara Única da Comarca de Louveira

Magistrado: Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por EBF Distribuidora e Logística Ltda., em recuperação judicial, contra decisão que determinou a indisponibilidade de bens em ação de execução fiscal de ICMS movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve esgotamento das medidas de constrição antes da decretação da indisponibilidade de bens e (ii) avaliar a necessidade de cooperação jurisdicional entre os juízos da execução fiscal e da recuperação judicial.

III. Razões de Decidir

3. Foram realizadas diligências para constrição sobre ativos financeiros e localização de bens, que restaram infrutíferas, justificando a indisponibilidade de bens conforme o art. 185-A do CTN. 4. Créditos tributários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, permitindo a continuidade da execução fiscal e medidas constritivas, cabendo ao Juízo da Recuperação Judicial verificar a sua viabilidade, após o cumprimento da decisão agravada, observando a cooperação jurisdicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A indisponibilidade de bens é cabível após o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis. 2. A cooperação

jurisdicional não impede a continuidade da execução fiscal.”

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **EBF Distribuidora e Logística Ltda.** (em recuperação judicial) contra a r. **decisão** (fls. 110/112 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** (de ICMS), ajuizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** em face da agravante, que determinou a indisponibilidade de bens desta.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/11), em síntese, que se encontra em recuperação judicial e que a indisponibilidade de bens foi determinada sem a prévia e necessária cooperação judicial entre juízo da execução fiscal e juízo recuperacional, sem esgotar todas as medidas de constrição à disposição da agravada e que, embora não haja mais óbice ao prosseguimento da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, deve o juízo da execução fiscal informar ao juízo da recuperação judicial sobre a realização de penhora para que este decida acerca da substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial.

Com tais argumentos pede a concessão do efeito suspensivo, suspendendo-se a indisponibilidade de bens determinada pela r. decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para a reforma da decisão atacada, para se afastar a prática de atos de constrição que recaiam sobre bens da agravante, e para que todos os atos de constrição sejam realizados observando a cooperação judicial entre o juízo da execução fiscal e o juízo universal (fl. 11).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos artigos do Código de Processo Civil.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

Trata-se de **ação de execução fiscal** movida pela agravada em face da agravante na qual busca o pagamento de ICMS de abril a dezembro de 2.021, correspondente à quantia de no valor total de R\$ 169.037,48 (cento e sessenta e nove mil e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos).

No curso do processo, a agravante foi regularmente citada, não tendo havido o pagamento do débito, tampouco oferecimento de bens à penhora no prazo legal. Houve a tentativa de bloqueio de valores pelo SISBAJUD (fls. 82/83 dos autos principais), bem como foram efetuadas outras pesquisas, sem que fossem localizados bens em nome da agravante (fls. 91/102 dos autos principais). Por tais razões, o Juízo "a quo" determinou, na r. decisão agravada, a indisponibilidade de bens da agravante, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, que dispõe o seguinte:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o **juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e**
Agravado de Instrumento nº 2059030-58.2025.8.26.0000 - Voto nº 19.471

direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§1º. A **indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível**, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (negritei)

Assim, insurge-se a agravante nos termos já relatados.

Pois bem, de pronto, cumpre apontar que, ao contrário do que alega a agravante, não há que se falar que não houve esgotamento de todas as medidas de constrição à disposição da agravada, pois **foram realizadas diligências anteriores**, tanto para constrição sobre ativos financeiros quanto para a localização de demais bens da agravante, **a quais restaram infrutíferas**, de modo que estavam presentes todos os requisitos para a medida: devedor tributário devidamente citado, ausência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal, e inexistência de bens penhoráveis localizados após as diligências realizadas.

No mesmo sentido é o teor da Súmula nº 560, de 09/12/2.015, do Superior Tribunal de Justiça:

Súm. nº 560, de 09/12/2.015, do STJ. A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Ademais, a agravante alega que a r. decisão agravada

violou o princípio da cooperação entre o juízo da execução fiscal e o juízo da recuperação judicial.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os créditos tributários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 5º e 29 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, que assim dispõem:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. (negritei)

Outrossim, não há obrigatoriedade do Fisco se habilitar no processo de recuperação judicial, tampouco ocorrerá a suspensão das execuções fiscais propostas contra o devedor em recuperação judicial ou a inviabilidade das medidas constritivas nelas determinadas, o que, de outra maneira, inviabilizaria a quitação dos débitos tributários. É o que se extrai do artigo 6º, parágrafo 7º-B, da Lei Federal nº 11.101, de 09/02/2.005:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I. Suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II. Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III. Proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
(...)

§7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo **não se aplica às execuções fiscais**, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (negritei e sublinhei)

Como é possível observar, a única ressalva feita pela legislação diz respeito à possibilidade de o juízo recuperacional determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial, mediante cooperação jurisdicional.

No que tange à necessidade de comunicação ao juízo da recuperação judicial sobre os atos de constrição, ao contrário do que aduz a agravante, a necessidade de cooperação jurisdicional não impede que a execução fiscal prossiga normalmente, tampouco impede a decretação da indisponibilidade de bens objeto da r. decisão agravada.

O que cabe ao juízo da recuperação judicial é, uma vez corretamente determinada a indisponibilidade de bens da agravante (como no presente caso), avaliar se tal constrição se deu sobre **bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** da agravante, o que poderá ocorrer apenas **a partir do cumprimento da r. decisão**

agravada, mediante cooperação jurisdicional, ou até mesmo por provocação da própria agravante.

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, em caso idêntico ao presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Recurso tirado contra a r. decisão que deferiu o pedido de indisponibilidade de bens requerida – **Situação da empresa executada, em Recuperação Judicial, que não obsta a medida, cabendo ao Juízo da Recuperação Judicial verificar a sua viabilidade, observando a cooperação jurisdicional – Indisponibilidade de bens deferida depois do esgotamento das diligências para localização de bens da executada** – Inteligência do artigo 185-A, do CTN, Súmula nº 560/STJ e Tema nº 714/STJ – Precedentes desta Corte de Justiça - Argumento relacionado à ausência de liquidez das CDAs que extrapola os limites do discutido na r. decisão combatida, sendo vedada a apreciação neste Grau Recursal. R. Decisão mantida. Recurso improvido. **(Agravado de Instrumento nº 2171822-86.2024.8.26.0000; Rel. Des. Carlos Eduardo Pachí; Órgão Julg.: 9ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 28/06/2.024; Data de Reg.: 28/06/2.024)** (negritei)

Assim, deve ser mantida a r. **decisão** de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para manter a r. **decisão** agravada.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)